CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1941
22 / 11 / 05
RUBRICA | FOLHAS
04

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/512

Rio Grande, 22 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos para apreciação e aprovação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que busca reeditar, adaptado a atual realidade, o **PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL, denominado REFIS MUNICIPAL II.**

Os valores, hoje, devidos ao Município, lançados em Dívida Ativa, ultrapassam a R$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de reais), valor altamente significativo à luz da realidade de nosso orçamento.

Desde 1999 é prática da administração municipal a cobrança amigável da Dívida Ativa, em parceria com os bancos do Brasil, Banrisul e Caixa Econômica Federal. Neste momento, nova cobrança amigável que corresponde a 33.000 bloquetos, está sendo realizada, cujo vencimento para pagamento ocorre no dia 09 de dezembro próximo vindouro.

Buscamos, com essa ação, atingir um percentual superior de arrecadação ao anteriormente obtido e conseqüentemente, diminuir signitivamente nosso crédito inscrito em Dívida Ativa.

O parcelamento de débitos municipais disposto pela Lei 1799-A de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 2105 de 19 de dezembro de 1969, na redação dada pelas Leis nºs 3959 de 11 de abril de 1985 e nº 5748 de 14 de abril de 2003 estabelece quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas.

Pretendemos, com a presente proposição, dar condições para regularização fiscal aos contribuintes que não podem pagar dentro do que dispõe a lei vigente.

Certo do interesse sempre demonstrado por essa Casa Legislativa em buscar, junto com o Executivo, ações de interesse maior do Município, submetemos o projeto a sua apreciação.

Sendo o que temos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

INSTITUI A SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL – (REFIS MUNICIPAL II) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

Art. 1º – Fica instituída a Segunda Etapa do Programa "Em dia com a Cidade" de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL II), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 15/01/2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – O Refis Municipal II será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora reinstituído.

Art. 2º – O ingresso do Refis Municipal II dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2006.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso do Refis Municipal II.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor da primeira prestação não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do total consolidado na data de opção; o valor das parcelas remanescentes será anualmente atualizado monetariamente pela variação da URM (unidade de referência municipal) ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, não podendo ser individualmente inferior a:

I – 50 (cinquenta) URMs, no caso de pessoa física;

II – 100 (cem) URMs, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º – As parcelas em atraso sofrerão acréscimo de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º – A opção do Refis Municipal II, sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 15 de janeiro de 2006.

§ 1º – A opção pelo Refis Municipal II exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º – A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º – O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente Lei, poderá ser abrangido pela Etapa do Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, observando os seguintes critérios:

I – na inclusão do novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, a primeira prestação do novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 2,0% (dois por cento) do acréscimo consolidado;

II – inexistindo novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, estando o contribuinte adimplente até a data da opção, a entrada do novo parcelamento equivalerá, exclusivamente, ao pagamento de uma das parcelas mensais abrangidas pelo Refis Municipal II.

Art. 5º – A pessoa jurídica ou física optante pelo Refis Municipal II será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput no art. 3º;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Programa, inclusive quanto aos vencidos após 15 de janeiro de 2006;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Refis Municipal II e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Parágrafo único – A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal II implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, vigindo até 30 de novembro de 2006.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1941/2005

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 05 de DEZEMBRO de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1941/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 638/05

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 28 de Novembro de 2005

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 200. 5

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 1941/05
Pec 096/05

Assunto:

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande 23/11/05 de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

PROJETO DE LEI

INSTITUI A SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL - (REFIS MUNICIPAL II) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Art. 1º – Fica instituída a Segunda Etapa do PROGRAMA "Em dia com a Cidade" de Moratória Fiscal do Município do Rio grande (REFIS MUNICIPAL II), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 15/01/2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativos, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único - O Refis Municipal II será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora reinstituído.

Art. 2º – O ingresso do Refis Municipal II dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§ 1º- A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2006.

§ 2º- Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso do Refis Municipal II.

§ 3º- A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 4°- O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor da primeira prestação, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do total consolidado na data de opção; o valor das parcelas remanescentes será anualmente atualizado monetariamente pela variação da URM (unidade de referência municipal) ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, não podendo ser individualmente inferior a:

I- 50- (cinqüenta) URMs, no caso de pessoa física;
II- 100- (cem) URMs, no caso de pessoa jurídica.

§ 5°- As parcelas em atraso sofrerão acréscimo de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º -A opção do Refis Municipal II, sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1°;
II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
III- pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 15 de janeiro de 2006.

§ 1°- A opção pelo Refis Municipal II exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1°.

§ 2°- A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente Lei, poderá ser abrangido pela Etapa do Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, observando os seguintes critérios:

I- na inclusão do novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, a primeira prestação do novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 2,0% (dois por cento) do acréscimo consolidado;

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

II- inexistindo novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, estando o contribuinte adimplente até a data da opção, a entrada do novo parcelamento equivalerá, exclusivamente, ao pagamento de uma das parcelas mensais abrangidas pelo Refis Municipal II.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou física optante pelo Refis Municipal II será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I e III do caput no art. 3º;

II- inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Programa, inclusive quanto aos vencidos após 15 de janeiro de 2006.

III- Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Refis Municipal II e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Parágrafo Único- A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal II implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante na pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, vigindo até 30 de novembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1322/05
Proc. nº 1941/05

Rio Grande, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº substitutivo ao 096/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Institui a Segunda Etapa do Programa " Em Dia com a Cidade" de Moratória Fiscal- (REFIS MUNCIPAL II) do Município do Rio Grande

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 6.181, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI A SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL – (REFIS MUNICIPAL II) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Segunda Etapa do Programa "Em dia com a Cidade" de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL II), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 15/01/2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – O Refis Municipal II será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora reinstituído.

Art. 2º – O ingresso do Refis Municipal II dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2006.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso do Refis Municipal II.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor da primeira prestação não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do total consolidado na data de opção; o valor das parcelas remanescentes será anualmente atualizado monetariamente pela variação da URM (unidade de referência municipal) ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, não podendo ser individualmente inferior a:

I – 50 (cinquenta) URMs, no caso de pessoa física;

II – 100 (cem) URMs, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º – As parcelas em atraso sofrerão acréscimo de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º – A opção do Refis Municipal II, sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 15 de janeiro de 2006.

§ 1º – A opção pelo Refis Municipal II exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º – A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º – O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente Lei, poderá ser abrangido pela Etapa do Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, observando os seguintes critérios:

I – na inclusão do novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, a primeira prestação do novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 2,0% (dois por cento) do acréscimo consolidado;

II – inexistindo novo débito, vencido até 15 de janeiro de 2006, estando o contribuinte adimplente até a data da opção, a entrada do novo parcelamento equivalerá, exclusivamente, ao pagamento de uma das parcelas mensais abrangidas pelo Refis Municipal II.

Art. 5º – A pessoa jurídica ou física optante pelo Refis Municipal II será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput no art. 3º;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Programa, inclusive quanto aos vencidos após 15 de janeiro de 2006;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Refis Municipal II e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Parágrafo único – A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal II implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, vigindo até 30 de novembro de 2006.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/CSCI/CMRG/Publicação

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 7777 Data: 05/12/2005

Votação Nominal

Número: 1941/2005

Título: INSTITUI A SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATORIA FISCAL

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	PSDB	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	ABSTENÇÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **7** Não: **0** Abst.: **1** Total: **8**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	JAIR RIZZO FERREIRA		SURAMA SANTOS	